

A.I. N° - 036458.0005/06-8
AUTUADO - JORGE LUIZ RABELO MORAIS
AUTUANTES - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0049-04/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/10/2006, para exigir o imposto no valor de R\$7.874,40, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 074371, no qual consta a apreensão de 800 sacas de 50kg de Açúcar Cristal – Uma Açúcar e Energia Ltda., safra 2006/2007, que estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado sem documentação fiscal.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que no momento da chegada da fiscalização a mesma deparou-se com um caminhão de açúcar descarregando, tendo solicitado a nota fiscal. Esclarece que o veículo chegou no dia anterior, altas horas da noite, motivo pela qual não descarregou no mesmo dia, tendo levado a nota fiscal para casa e no dia posterior, quando o preposto fiscal solicitou a documentação fiscal, no momento em que o caminhão estava sendo descarregado, percebeu que havia deixado a nota fiscal em sua casa. Aduz que solicitou à fiscalização que aguardasse que iria buscar o referido documento, porém, sua solicitação não foi aceita.

Prosseguindo, diz que se dirigiu a sua casa e pegou a nota fiscal e o DAE pago, tendo tirado cópia e entregou ao supervisor da Inspetoria de Simões Filho.

Ao finalizar, diz que é um pequeno empresário não podendo suportar o Auto de Infração.

O autuante, à fl. 16, contesta os argumentos defensivos afirmando que o Auto de Infração foi lavrado em função do contribuinte ter promovido transporte de mercadorias tributadas pelo ICMS sem documentação fiscal.

Ressalta que, embora o autuado alegue que tirou cópia da nota fiscal e do DAE quitado e entregou ao Supervisor, o mesmo não acostou nenhum documento em sua peça defensiva.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 074371, desacompanhadas de documentos fiscais.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

"Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea."

Em sua defesa, o contribuinte afirma que havia esquecido a nota fiscal em sua casa, pois o caminhão havia chegado muito tarde na noite anterior, ficando para ser descarregado no dia posterior.

Entendo que a própria defesa reconhece que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal no momento da ação fiscal, ao afirmar que havia esquecido a nota fiscal em sua casa. O fato concreto é que no momento da fiscalização as mercadorias estavam sendo descarregadas, entregue ao autuado, sem nota fiscal, conforme consta no próprio Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Ademais, o § 5º, do art. 911, do RICMS/97, em vigor, estabelece que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.:

"Art. 911...

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal."

Da mesma forma, a simples alegação do autuado de que teria entregue cópia da nota fiscal e do DAE ao supervisor da Inspetoria de Simões Filho, não é capaz de elidir a ação fiscal, conformidade disposto no § 5º, do art. 911, do RICMS/97, além de não ter o autuado apresentado qualquer prova de sua alegação, nem mesmo acostou em sua peça defensiva cópia da nota fiscal e do DAE. Saliente-se que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 036458.0005/06-8, lavrado contra JORGE LUIZ RABELO MORAIS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de R\$ 7.874,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR